



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382985-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE OLIVEIRA DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2382985-79.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: FELIPE OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39226

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Bloqueio de conta bancária -
Decisão que indeferiu a tutela de urgência – Pretensão à reforma –
Inadmissibilidade – Ausentes os requisitos do art. 300, do CPC –
Inexistência de qualquer esclarecimento acerca das razões que
levaram a instituição financeira a proceder ao bloqueio da conta,
sendo que tal informação era de fácil acesso junto à agência
bancária – Perigo, ademais, de irreversibilidade da medida - Réu,
em acréscimo, que já se habilitou nos autos, com possibilidade de
esclarecimentos dos motivos do bloqueio, propiciando nova
análise do pedido de tutela de urgência após a formação do
contraditório - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por
FELIPE OLIVEIRA DA SILVA, tirado contra a r. decisão reproduzida à fl.
11, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Requer-se a concessão do efeito suspensivo (fl. 1), e, no
mérito, sustenta, em síntese, que, em 23/10/2024, sem qualquer justificativa
ou comunicação prévia, sua conta bancária foi bloqueada, o que resultou em
severos prejuízos financeiros, impossibilitando-o de acessar os recursos
necessários para o custeio de sua despesas básicas (fl. 03, último parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 39 dos autos de Origem) e
preparado (fls. 08/09).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

Feitas essas considerações, o recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais, por meio da qual o autor/agravante requer seja concedida a tutela de urgência para desbloqueio imediato de sua conta bancária.

Com efeito, cumpre verificar, para apreciação do agravo de instrumento, se estão preenchidos os requisitos **cumulativos** ensejadores da concessão da antecipação da tutela, previstos no art. 300, do CPC, que estabelece:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

E, na hipótese, o autor/agravante não demonstrou o preenchimento do primeiro requisito.

Isso porque, não se verifica, em fase de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, na medida em que do único documento de comunicação com o banco, constante à fl. 30 da Origem, não

se pode extrair as razões que levaram a instituição financeira a bloquear a conta corrente do agravante.

Aliás, neste ponto, ressalta-se que bastava o agravante comparecer à agência para exigir um documento atestando os motivos.

Por outro lado, há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ademais, verifica-se que o agravado já foi citado e se habilitou nos autos, de modo que, possível os esclarecimentos dos motivos do bloqueio, propiciando nova análise do pedido de tutela de urgência após a formação do contraditório.

Ausentes, portanto, os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator